



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO N° 125/2020

Referente - Procedimento Preparatório n° 013/2020

Destinatário: Prefeito Municipal de Campo Alegre do Fidalgo

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário titular da 2ª Promotoria de Justiça de **São João do Piauí**, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; arts. 26 e 27 da Lei Federal de n° 8.625/93; e arts. 36 e 37 da Lei Complementar Estadual n° 12/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.429/92 - Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 4.º dispõe que "*Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos*";



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

CONSIDERANDO que a mesma Lei Federal n.º 8.429/92 - Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 11.º dispõe que *"Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, ..."*;

CONSIDERANDO que o nepotismo é prática incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira e pela moralidade administrativa; que é uma forma de favorecimento intolerável em face da impessoalidade administrativa; e que, sendo praticado reiteradamente, beneficiando parentes em detrimento da utilização de critérios técnicos para o preenchimento dos cargos e funções públicas de alta relevância, constitui ofensa à eficiência administrativa necessária no serviço público;

CONSIDERANDO que, com isso, a prática do nepotismo viola os Princípios da Moralidade, da Impessoalidade e da Eficiência, norteadores da Administração Pública, de modo que configura-se como uma prática repudiada pela própria Constituição de 1988 (art. 37, *caput*), não necessitando de lei ordinária para sua vedação;

CONSIDERANDO a **Súmula Vinculante nº 13** editada pelo Supremo Tribunal Federal, vedando o nepotismo nos seguintes termos: ***"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios,***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”;

CONSIDERANDO também a decisão do STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 579.951-4, que, por meio do voto condutor do Ministro Ricardo Lewandowski, delineou fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática do nepotismo à luz dos já asseverados princípios da moralidade, eficiência, impessoalidade e igualdade – independentemente da atuação do legislador ordinário;

CONSIDERANDO, por fim, decisão do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, o qual afirma que ***“Nessa seara, tem-se que a nomeação de agente para exercício de cargo na administração pública, em qualquer nível, fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante, sem levar em conta a capacidade técnica para o seu desempenho de forma eficiente, além de violar o interesse público, mostra-se contrária ao princípio republicano”;***

CONSIDERANDO, ainda, que, citando precedentes como a RCL 17627 (de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso), a RCL 11605 (do Ministro Celso de Mello), **o Ministro Fux enfatizou que, quanto aos cargos políticos, deve-se analisar, ainda, se o agente nomeado possui a qualificação técnica necessária ao seu desempenho e se não há nada que desabone sua conduta;**

CONSIDERANDO que diversos secretários municipais não possuem qualquer qualificação para o exercício do cargo público, sendo, na maioria das vezes, parentes do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, configurando a prática de nepotismo;

CONSIDERANDO o recebimento de Ofício nº 123/2020/CACOP, oriundo do Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público – CACOP, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

que encaminha representação de suposta prática de nepotismo praticada pelo atual Prefeito Municipal de Campo Alegre do Fidalgo nomeando parentes seus e do Vice-Prefeito Edmar Tiago Torres;

CONSIDERANDO que diante dos fatos apresentados foi instaurado Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, que tramita sob o número 013/2020 - SIMP 000491-310/2020.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de Campo Alegre do Fidalgo/PI, Sr. Israel Odílio da Mata, que:

a) **EFETUE**, no prazo de **dez dias**, a **EXONERAÇÃO** de todos os ocupantes de cargos de Secretários Municipais, que sejam cônjuges, companheiros ou que detenham grau de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou afim até o terceiro grau com qualquer das pessoas ocupantes do cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito, os quais não possuam qualificação técnica necessária para o comando das acima mencionadas secretarias;

b) **EFETUE**, **imediatamente**, a **EXONERAÇÃO** de todos os ocupantes de cargos em comissão, de confiança ou funções gratificadas (que não exerçam cargos de Secretários Municipais) que sejam cônjuges, companheiros ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com a respectiva autoridade nomeante, detentor de mandato eletivo ou servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

c) **ABSTENHA-SE** de realizar novas nomeações que desrespeitem o contido na Súmula Vinculante nº 13, que fundamenta esta alínea, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis (reclamação ao STF, art. 7º. Da Lei n. 11.417/2006; e ação de improbidade administrativa, art. 11, caput, e art. 17 da Lei nº 8.429/92);

d) **REMETA** a esta Promotoria de Justiça, mediante ofício, **5 (cinco) dias após o término do prazo acima referido,** cópia dos atos de **exoneração dos secretários** que se enquadram na situação acima delineada;

e) **REMETA** a esta Promotoria de Justiça, mediante ofício, **10 (dez) dias após o recebimento desta Recomendação,** cópia dos atos de **exoneração das demais pessoas que não exercem cargo de Secretário,** que se enquadram na situação acima delineada;

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação para conhecimento ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Publique-se no Diário Oficial de Justiça e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí/PI, 30 de junho de 2020.

[Assinado digitalmente]

Jorge Luiz da Costa Pessoa
PROMOTOR DE JUSTIÇA

